DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2315/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC 18220/2014**
PROTOCOLO	:	**1567815**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**TANIA MARA GARIB**
CARGO DO ORDENADOR	:	**SECRETÁRIA DE ESTADO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONVÊNIO N. 22823/2014**
RELATORA	:	**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
CONVENENTE	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA**
OBJETO DO CONVENIO	:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO PARA O CENTRO DE CONVIVENCIA DO IDOSO.**
VALOR DO CONVENIO	:	**R$ 59.465,50**

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.
Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 22823/2014,** celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS** e o **Município de Costa Rica MS,** objetivando destinar recursos financeiros para aquisição de material permanente e de consumo para o Centro de Convivência do Idoso no Município, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 6).

O valor do Convênio é de R$ 59.465,50 (cinquenta e nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência é da data da assinatura (16/04/2014) e término em 30/10/2014, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 10), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 59.465,50
Total Empenhado	R$ 50.000,00
Total Repassado	R$ 50.000,00
Total Contrapartida	R$ 9.465,50
Valor da aplicação financeira	R$ 851,28
Total dos Recursos	R$ 60.316,78
Total das despesas	R$ 53.573,80
Total Devolução de Recursos	R$ 6.742,98
Total da Prestação de Contas	R$ 60.316,78

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 12) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como **contas regulares**, com lastro nas disposições do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 22823/2014,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 60.316,78 (sessenta mil trezentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 22823/2014**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS** e o **Município de Costa Rica MS,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

3) – pela remessa dos autos ao Cartório TCE/MS para as providencias regimentais.

É como **DECIDO**,
Campo Grande, 8 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Ecl.